



F. Subtil

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE FERNANDO SUBTIL CONTRA "A VOZ DO NORDESTE"

(Aprovada na reunião plenária de 11.NOV.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 2 de Outubro de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do dr. António Fernando Pereira Subtil, de Bragança, contra o jornal "A Voz do Nordeste", da mesma cidade, por alegada recusa do direito de resposta.

Segundo o queixoso, aquele jornal publicou, na edição de 25 de Agosto, um escrito que o atinge na sua "honra e reputação". Em face disso, enviou ao respectivo director uma carta para publicação ao abrigo do direito de resposta, a qual foi recebida por aquele em 1 de Setembro. Tal carta, de que junta cópia para esta Alta Autoridade, não viria, porém, a ser publicada, motivo por que apresenta a queixa.

Com efeito, "A Voz do Nordeste" publicou, na data indicada, um artigo intitulado "Esclarecimento a respeito dos terrenos do Feira Nova e dos bufos da Pide", no qual o seu director, respondendo a um texto vindo anteriormente a lume no mensário "O Cardo" (da autoria do ora queixoso), diz a certo passo: "(...) a PIDE procurava recrutar os seus informadores (como de uma maneira geral o fazem todas as polícias políticas) entre os cidadãos que se mostravam permanentemente com apertos financeiros, sobretudo quando esses apertos derivavam de vícios como a prática do jogo de azar ou o álcool".

Na carta que enviou ao jornal para publicação ao abrigo do direito de resposta, o dr. Fernando Subtil diz deduzir (este o verbo utilizado) que o autor do artigo pretendia referir-se-lhe na passagem que se acaba de transcrever. Assim, pede ao director de "A Voz do Nordeste" que: publique "esta nota de repúdio"; informe se "a alusão visa especificamente" a sua pessoa; se o inclui entre "os cidadãos" que a PIDE procurava recrutar para seus informadores; se "suspeita ou está convencido" de que ele, Fernando Subtil, pudesse ter sido um deles. Termina dizendo que "a falta de publicação, ou de resposta inequívoca" será tida como "confirmação" das suas "deduções".

./.



Fernando Subtil

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

De referir, ainda, que, na queixa apresentada a esta Alta Autoridade, o dr. Fernando Subtil revelou ter participado judicialmente o facto, juntando cópia do texto enviado, para o efeito, ao delegado do Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança.

I.2 - Em 8 de Outubro, oficiou-se ao director de "A Voz do Nordeste" no sentido de, no prazo de cinco dias, fornecer os elementos que reputasse necessários à análise do assunto.

A resposta foi recebida a 14 do mesmo mês, limitando-se aquele responsável a dizer que, como a matéria da queixa foi igualmente apresentada a tribunal, nada tinha a declarar, pois a decisão judicial prevalece sobre a da Alta Autoridade, retirando a esta "qualquer efeito prático".

De novo se oficiou, portanto, ao director de "A Voz do Nordeste", esclarecendo-o de que os elementos que lhe haviam sido pedidos por esta Alta Autoridade se destinavam a instruir um processo aqui em curso, independente da eventual pendência de processo judicial sobre o mesmo assunto.

Em resposta, o director de "A Voz do Nordeste" veio dizer que:

- o artigo em causa, de sua autoria, constituía resposta a um outro, da autoria do queixoso, este publicado no mensário local "O Cardo", em que Fernando Subtil o acusara de "ter um comportamento pior que o dos bufos da PIDE" -
- razão pela qual, aliás, apresentou queixa-crime no tribunal da comarca de Bragança;

- na parte do artigo que deu origem à presente queixa, não é feita qualquer "referência explícita ou implícita" ao queixoso;

- a "dedução" feita pelo queixoso é da exclusiva responsabilidade deste e "não se fundamenta em premissa alguma" suportada pelo texto;

- a carta do queixoso, enviada ao abrigo do direito de resposta, "não responde, pois, a qualquer ofensa porque no texto em causa não lhe é dirigida qualquer ofensa - e não respondendo a qualquer ofensa não tinha o direito de invocar o direito de resposta. E daí a razão da minha recusa em lhe publicar a referida carta".

./.



J. Rui

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artº 4º, nº 1, alíneas d) e l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O queixoso alega ter-lhe sido recusado o direito de resposta relativamente a um texto de cuja leitura "deduziu" relacionar-se consigo. A ser legítima a "dedução", assistir-lhe-ia, efectivamente, o referido direito, desde que se considerasse "prejudicado" pelas alegadas "ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo" contidas no texto em causa e susceptíveis de afectar "a sua reputação e boa fama", como estabelece o nº 1 do artº 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

Acontece, porém, que, em nosso entender, a "dedução" do queixoso não assenta em qualquer aspecto do texto contestado que permita tirá-la. O autor do escrito, aliás a propósito, ter-se-á limitado a traçar o que, em sua opinião, seria o perfil mais habitual dos indivíduos convidados pela extinta PIDE para seus informadores. Nada permite concluir, ou "deduzir", que tenha pretendido relacionar esse perfil com o do queixoso.

Nesta perspectiva, não assiste ao queixoso o direito de resposta invocado; e a carta que, supostamente ao abrigo desse direito, enviou a "A Voz do Nordeste" para publicação não preenche o requisito da "relação directa e útil" com o escrito a que pretende responder, como determina o nº 4 dos mesmos artigo e lei.

Mas há a considerar, por outro lado, que o director de "A Voz do Nordeste" se encontra legalmente vinculado ao cumprimento do que dispõe o nº 7 daqueles artigo e lei. Isto é, tendo verificado que a carta recebida não cumpria o citado requisito do nº 4 (relação directa e útil com o escrito que a provocou), e decidido recusar a sua publicação, deveria ter informado o queixoso, no prazo de três dias, mediante correio registado com aviso de recepção, de que não lhe assistia o direito de resposta, já que o texto a que pretendia responder não se inclui na previsão do nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento à queixa de António Fernando Pereira Subtil, de Bragança, contra o jornal "A Voz do Nordeste", da mesma cidade, por alegada recusa do direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 25 de Agosto último, uma vez que esse texto, por não conter "ofensas directas" ou "referências de facto inverídico ou erróneo" que possam afectar a "reputação e boa fama" do queixoso, não se inclui na previsão do nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 11 de Novembro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM